



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 18471.000883/2003-28
Recurso nº 225.617 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-003.681
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

COFINS. FRETE INTERNO DE PRODUTO EXPORTADO.
ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

As disposições do art. 11 da Lei nº 9.432/97 e art. 14, VII da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 se restringem ao frete realizada entre o Brasil e o exterior, não se estendendo às movimentações de mercadorias exportadas realizadas no território nacional, por aplicação da regra insculpida no art. 111 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ali Zraik Junior (Relator), Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan. Designada a Conselheira Silvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente

ROBSON JOSÉ BAYERL – Redator *Ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE PINHEIRO TORRES, JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, NAYRA BASTOS MANATTA, ALI ZRAIK JUNIOR, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, MARCOS TRANCHESI ORTIZ E LEONARDO SIADÉ MANZAN.

Relatório

Cuida-se de lançamento de Cofins, período de apuração janeiro/1998 a dezembro/2001.

Por bem refletir o contexto do lançamento, tomo por empréstimo o relatório da decisão de piso na composição deste julgado:

“Na Descrição dos Fatos (fls 335), os Fiscais Autuantes registram que:

1) apuraram e tributaram a falta de recolhimento da Cofins, pois entenderam que as receitas de prestação de serviços de transporte de mercadorias, as quais pertencem à Petrobrás e outros, para navios estrangeiros na Baía de Guanabara, não estariam isentas por não serem receitas de exportação;

2) o benefício da isenção, à luz da Portaria SCE 2/92 e da LC 70/91, é aplicável ao fornecedor de combustíveis e de mercadorias destinadas ao uso e ao consumo de bordo em embarcações em tráfego internacional e não ao transportador, como é a fiscalizada;

3) o benefício fiscal invocado pela fiscalizada, com fundamento no § 3º, art 11 da Lei 9.432/97 e revogado a partir de 30/06/1999 pela MP 2.158-35/99 de 24/08/2001, deve ser interpretado literalmente. Assim, a hipótese legal seria aplicável à fiscalizada, se o frete ocorresse entre o País e o exterior. Todavia, essa hipótese não restou comprovada, pois todo serviço de transporte foi realizado na Baía de Guanabara;

(...)

Na impugnação, o contribuinte argumentou que:

1) a impugnação é tempestiva, pois o prazo para a apresentação da impugnação findou-se em 29/05/2003;

2) a Fiscalização entendeu que as receitas autuadas de Cofins, de jan/98 a dez/01, não estariam albergadas pelo benefício da isenção. Contudo a autuação não pode prosperar;

3) o art. 2º da Lei 9.718/98 prevê o faturamento como base de cálculo da COFINS, assim entendido a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

4) dentre os objetivos sociais da empresa esta a prestação de serviços de transporte marítimo de derivados de petróleo e água, auferindo receita, a qual corresponde ao frete pago pelos seus clientes;

5) frete é a remuneração paga ao transportador de determinada mercadoria;

6) *concluído o transporte com a chegada do bem ao local estabelecido pelo tomador do serviço, a obrigação é adimplida, passando a impugnante a fazer jus ao frete, o qual é a receita do transportador;*

7) *o recolhimento da Cofins sobre o frete auferido pela impugnante é obstaculizado por norma que isenta essa contribuição, prevista no § 3º, art 11 da Lei 9.432/97, no qual o transporte de mercadorias, desde que destinadas ao exterior e realizado em embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro - REB, estariam isentas;*

8) *infere-se do § 3º, art 11 da Lei 9.432/97 que a receita de frete advinda do transporte de mercadorias entre o País e o exterior não enseja o pagamento da Cofins;*

9) *embora o § 3º, art 11 da Lei 9.432/97 tenha sido revogado pela MP 1.858/99, o benefício por ele outorgado foi mantido no art 14, VII da MP 2.158-35;*

10) *as condições para fruição da isenção da Cofins são duas: a) o serviço de transporte refira-se às saídas para o exterior; e, b) a embarcação transportadora seja registrada no REB.*

11) *as mercadorias devem ser destinadas aos navios de bandeira estrangeira;*

12) *na Descrição do Fatos, a Fiscalização salientou que as mercadorias pertenciam a Petrobrás, eram embarcadas nos navios do impugnante, a fim de serem transportadas ao navio estrangeiro;*

13) *embora estivessem na Baía de Guanabara, os navios estrangeiros são território de outro país. Acerca do assunto leciona Celso de Mello;*

14) *no Processo Administrativo 12466.000711/00-04 a fiscalização reconheceu que o fornecimento de combustíveis para o uso de bordo em embarcações de tráfego internacional constitui-se uma exportação para efeitos cambiais e fiscais, de acordo com o art 26 da Portaria SCE 02/92;*

15) *a hipótese em comento é de saída para outro país, nos exatos termos do artigo 26 da Portaria SCE 02/92;*

16) *as saídas para navios estrangeiros correspondem a uma exportação, visto serem eles território de um país. Assim fica atendida a primeira condição no § 3º, Art 11, da Lei 9.432/97 e pelo Art 14 da MP 2.158;*

(...)"

A DRJ Rio de Janeiro/RJ manteve o lançamento mediante decisão assim ementada:

"PROVA DOCUMENTAL /PRAZO

A prova documental será apresentada no prazo para impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a não ser que o impugnante comprove a ocorrência de uma das hipóteses do § 4º do art 16 do PAF.

RECEITA DE SERVIÇO/ISENÇÃO

As receitas dos fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações em tráfego

internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível, está isenta da Cofins."

Em recurso voluntário o contribuinte alegou, preliminarmente, a inocorrência de preclusão à apresentação de documentos, com fulcro no princípio da verdade material e na Lei nº 9.784/99. No mérito, defendeu que a prestação de serviços, à PETROBRAS S/A, consistente no transporte de combustível fornecido a embarcações de bandeira estrangeira, uma vez cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 11 da Lei nº 9.432/97, estaria ao abrigo da isenção da Cofins prevista neste dispositivo e também no art. 14, VII da MP 2.158-35/2001.

Em 26/10/2007 o contribuinte complementou o recurso voluntário reafirmando as razões recursais e insistindo que as verbas lançadas estariam acobertadas por isenção, por se tratar de serviço prestado a pessoa jurídica estrangeira.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Ali Zraik Junior, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato do conselheiro relator e da conselheira designada não apresentarem os respectivos votos à Secretaria da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, com o escopo de formalizar o acórdão 204-003.681, julgado na sessão de 03/02/2009, de maneira que as razões de decidir a seguir estampadas, seja no voto vencido ou no voto vencedor, não necessariamente refletem o entendimento do ora signatário.

Os conselheiros vencidos acolheram a argumentação deduzida pela recorrente, entendendo que haveria profunda imbricação entre o serviço prestado e o produto (combustível) exportado, sendo que a relação jurídica daí decorrente se formaria entre a recorrente e as empresas estrangeiras proprietárias das embarcações abastecidas e não entre aquela e a PETROBRAS, fornecedora do produto exportado, de maneira tal que as receitas daí advindas corresponderiam ao frete entre o país e o exterior, realizado através de embarcações registradas no REB, como no caso dos autos, e, nesta condição, beneficiadas pela isenção do art. 11 da Lei nº 9.432/97 e art. 14, VII da MP 2.158-35/2001.

Pela razão exposta, davam provimento ao recurso manobrado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

ROBSON JOSÉ BAYERL

Processo nº 18471.000883/2003-28
Acórdão n.º 204-003.681

CC02/C04
Fls. 209

Voto Vencedor

Conselheira Silvia de Brito Oliveira, Redatora designada, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*

Nada obstante a interpretação levada a efeito pelo conselheiro relator, o entendimento prevalente naquela assentada foi no sentido que, na situação vertente, haviam duas relações jurídicas envolvidas, a primeira formada entre a PETROBRAS e as empresas estrangeiras, relativa à venda de combustíveis, e a segunda, composta pela PETROBRAS e a recorrente, correspondente à contratação do frete para entrega deste produto às embarcações estrangeiras fundeadas na Baía da Guanabara, isto é, exclusivamente em território brasileiro.

Assim, não havia qualquer relação entre a recorrente e os adquirentes estrangeiros do combustível fornecido pela PETROBRAS, não havendo assim que se falar em isenção, que alcançava apenas o combustível fornecido às embarcações de bandeira estrangeira, muito menos em frete internacional realizado pela recorrente.

Outrossim, não haveria espaço para a interpretação extensiva pretendida pela recorrente, relativamente às disposições do art. 11 da Lei nº 9.432/97 e art. 14, VII da MP 2.158-35/2001, por força da vedação contida no art. 111 do Código Tributário Nacional.

Esta exegese restou consolidada, posteriormente, por ocasião do julgamento do PA 18471.000884/2003-72, que albergava o lançamento de PIS/Pasep, consubstanciado no Acórdão 3402-00.542, exarado em 29/04/2010.

Com estas considerações a ilustrada maioria votou por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

ROBSON JOSÉ BAYERL